



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**


Processo nº. : 13984.000153/95-52  
Recurso nº. : 12.784  
Matéria : IRPF - EX.: 1994  
Recorrente : KLEBER GASPAR CARVALHO DA SILVA  
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC  
Sessão de : 20 DE MARÇO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-42.844

IRPF - SAÍDA DO PAÍS POR MOTIVO DE ESTUDO - Os rendimentos pagos por autarquias ou órgãos públicos à servidor no exterior por motivo de estudo, serão tributados pelo seu total na Declaração Anual.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KLEBER GASPAR CARVALHO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13984.000153/95-52  
Acórdão nº. : 102-42.844  
Recurso nº. : 12.784  
Recorrente : KLEBER GASPAR CARVALHO DA SILVA

RELATÓRIO

KLEBER GASPAR CARVALHO DA SILVA, C.P.F - MF nº 041.492.383-91, residente na rua Governador Jorge Lacerda, nº 119, Lages (SC), inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos das Notificações de Lançamento de **fls. 02**, do contribuinte exige-se, como suplemento de imposto, a importância equivalente a 2.315,03 UFIR; multa por atraso na declaração de 29,10 UFIR e na de **fls. 20** multa de ofício e juros de mora no valor equivalente a 3.590,38 UFIR, em decorrência da alteração do rendimento tributável declarado de 7.441,01 UFIR para 29.764,07 UFIR, na Declaração de Rendimentos Exercício 1994.

O enquadramento legal apontado: RIR/94 aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/ 94, artigos 837, 838, 840, 883, 884, 885, 886, 887, 900, 923, 984, 985, 998 e 999; Lei nº 8.981, de 20/01/95, artigo 84 § 5º.

Inconformado com o lançamento, tempestivamente, impugnou a exigência tributária inserida às fls. 01, anexando os documentos de fls.03/06.

Às fls. 10/13 juntou-se cópia da declaração de rendimentos do exercício em pauta.

Cientificado do complemento da multa a pagar (**fls.20**), seu representante legal (doc. fls.27) juntou a impugnação de fls. 24/26, alegando, em resumo:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13984.000153/95-52

Acórdão nº. : 102-42.844

- a referida exigência tributária é originária de sua declaração de rendimentos relativa ao ano-base 1993, presumivelmente por haver se beneficiado das prerrogativas do art. 92, § 2º do atual regulamento e que prevê a tributação de apenas a quarta parte dos rendimentos havidos do governo brasileiro;
- a forma de tributação adotada foi ratificada pelos órgãos da SRF em Curitiba e Brasília;
- o contribuinte encontrava-se em estudos na Alemanha, devidamente autorizado pelo órgão empregador onde percebia rendimentos (item 1315 do órgão oficial em anexo);
- tal atividade era do interesse daquele órgão e por consequência do próprio governo, por representar uma qualificação maior aos serviços prestados pelo INAMPS;
- suas atividades representavam prestações de serviços ao poder público, tanto que percebia sua remuneração em moeda estrangeira;
- fez a sua declaração de rendimentos respaldado no art. 92, § 2º do RIR/94, com a orientação verbal obtida, e, ainda, com a informação contida na página 49 das instruções próprias;
- a notificação que ora se impugna foi decorrente de julgamento "ultra petita" vedada pelo artigo 460 do CPC.

A autoridade de primeira instância manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls. 30/37, assim ementada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13984.000153/95-52

Acórdão nº : 102-42.844

**"IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA**

*Notificação de Lançamento*

*Exercício 1994.*

*SAÍDA DO PAÍS POR MOTIVO DE ESTUDO*

*Os rendimentos recebidos por servidores de autarquias ou órgãos públicos que estejam no exterior por motivo de estudo, provenientes do vínculo da Administração Pública, serão tributados pelo seu total na Declaração de Ajuste Anual.*

*Lançamento Complementar*

*É legítima a lavratura de lançamento complementar, quando no curso do processo forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência, resguardando ao sujeito passivo o direito de oferecer impugnação no concernente à matéria modificada.*

*MULTA DE OFÍCIO*

*Nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração ou de declaração inexata, quando apurados pela autoridade revisora e efetuado o competente lançamento de ofício, deve ser aplicada a multa de cem por cento, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos. Entretanto, a multa de ofício de 100%, aplicada na vigência do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 deve ser revista de ofício e alterada para o percentual de 75%, em vista do disposto no inciso I do art. 44, da Lei nº 9.430/96 e do princípio da retroatividade benigna."*

Dessa decisão tomou ciência em 18/03/97 (AR de fls. 43), na guarda do prazo regulamentar, seu procurador, protocolou recurso anexado às fls. 45/46, onde ratifica os argumentos expendidos em suas impugnações e, sob o amparo dos princípios gerais de direito calcados na analogia e equidade, requer o cancelamento da exigência.

Anexou documento de fls. 47.

Às fls. 51, consta manifestação do Procurador da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13984.000153/95-52

Acórdão nº. : 102-42.844

**VOTO**

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

De imediato percebe-se que o recurso foi interposto com a finalidade de protelar o pagamento da exigência tributária, pois a autoridade julgadora "a quo" analisou e fundamentou minuciosamente a matéria deixando claro que:

- a) rendimento recebido no país de contribuinte que estava no exterior **POR MOTIVO DE ESTUDO**, deve ser tributado na forma prevista nos artigos 17, 37 a 39 e não na do §2º do art. 92, todos do Regulamento do Imposto Sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94;
- b) correto o procedimento da fonte pagadora quando consignou os rendimentos como tributáveis (doc. de fls. 12/13);
- c) o agravamento do lançamento se deu amparado no parágrafo único do art. 142 do C.T.N; art. 9º e §3º do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, com a devida vênia, limito-me a incorporar os fundamentos registrados pela autoridade julgadora de primeira instância em seu expediente decisório.

Por último esclareço que nos termos do art. 108 do C.T.N a analogia e a equidade só são aplicáveis **NA AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO EXPRESSA**, o que não é a hipótese aqui tratada.

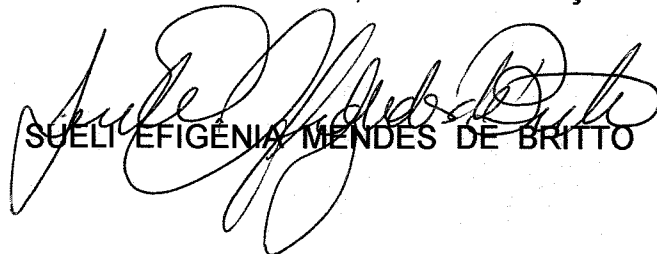


**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13984.000153/95-52  
Acórdão nº. : 102-42.844

Isto posto, VOTO no sentido de conhecer o recurso, por tempestivo,  
para no mérito negar provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1998.

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO